



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0002585-18.2016.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (1ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IURY RAFAEL PEREIRA NOVAES
DEFENSORA PÚBLICA: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIRGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. NÃO CABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPRESCINDIBILIDADE. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restou evidenciado, in casu, que a palavra firme e segura das vítimas, corroborada pela confissão do apelante e pelo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, forma um acervo probatório harmônico e coeso, capaz de dirimir os questionamentos acerca da autoria do delito em exame, além de não deixar dúvida em relação ao reconhecimento do réu pelas vítimas, o qual se encontra consubstanciado no Auto de Reconhecimento de fls. 36/37.
2. Não há como prosperar a tese defensiva de insuficiência probatória, visto que a autoria delitiva restou sobejamente elucidada, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório, devendo ser mantida a condenação do apelante, nos termos em que foi prolatada.
3. Incabível, no caso em apreço, a exclusão das majorantes do uso de arma e concurso de agente, uma vez que as mesmas restaram devidamente comprovadas pela palavra dos ofendidos. Precedentes.
4. Incabível, in casu, a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, visto tratar-se de hipótese de reincidência específica. Precedentes.
5. Pena privativa de liberdade relativa ao delito de Roubo Qualificado redimensionada para 07(sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicial, semiaberto e ao pagamento de 19(dezenove) dias-multa.
6. Pena privativa de liberdade relativa ao delito de Falsa Identidade redimensionada para 03(três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.
7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.



Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, alterando a dosimetria da pena, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo denunciado, Iury Rafael Pereira Novaes, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá-Pa, que julgando parcialmente procedente a denúncia, o condenou pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), na forma do art. 70, caput, todos do CPB, à pena de 08 (oito) anos e 02(dois) meses de reclusão e ao pagamento de 101 (cento e um) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pela pratica do crime tipificado no art. 307, do CPB,(Falsa Identidade), à pena de 03(três) meses e 15(quinze) dias de detenção, observadas as disposições do art. 69, segunda parte, do CPB, absolvendo-o do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do CPB, com base no art. 386, inciso VII do CPP. (fls. 52/61).

Relata a peça acusatória, que no dia 05.02.2016, por volta das 22:30 horas, os denunciados, Alessandro Conceição Carvalho, Igor Felipe Pereira Novaes, Jorge Tavares de Lima e Deyvidi Moreira Lima, juntamente com outro nacional não identificado, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular e outros pertences da vítima, ITHALO FERNANDO BARROS PENHA, e 01 (um) par de tênis da marca adidas, 01 (um) relógio de pulso e 01 (uma) carteira porta-cédula do ofendido, LUIZ PAULO DE CASTRO. Consta, ainda da exordial, que as vítimas, ITHALO FERNANDO BARROS PENHA e LUIZ PAULO DE CASTRO, estavam nos arredores da Escola Municipal José Cursino, em companhia de suas amigas, TALIA e JULIANA, quando os denunciados, portando uma arma de fogo, chegaram e anunciando o assalto, subtraíram, além dos bens acima descritos, 02 (duas) mochilas pertencentes a TALIA e JULIANA (fls. 02/07).

Em razões recursais, pugna o apelante, inicialmente, por sua absolvição do crime de roubo majorado, com base no art. 386, VII, do CPB, sob o argumento de insuficiência probatória.



Alternativamente, postula por sua absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPB, alegando que em razão da dívida de drogas que contraiu no CRAMA foi ameaçado e obrigado a praticar o assalto para pagar a dívida e assegurar sua integridade física.

Subsidiariamente, sendo mantida a decisão condenatória, requer:

1. Fixação da pena-base no mínimo legal, sob o argumento de ausência de fundamentação na análise do art. 59 do CPB;
2. Aplicação da atenuante da confissão, com a compensação desta com a agravante da reincidência;
3. Exclusão da qualificadora do uso de arma, sustentando que as vítimas não foram uníssonas em reconhecer o uso de arma;
4. Exclusão da majorante do concurso de agentes, alegando que não há prova nos autos da existência de comparsas, e mesmo se assim fosse, não restou provada a existência do elo psicológico delitivo entre os pseudo-coautores, assim como a conduta de cada um no cenário delitivo;
5. Dispensa ou redução da pena de multa. (fls. 79/104).
6. Fixação da pena-base no mínimo legal em relação ao delito tipificado no art. 307, do CPB.

Em contrarrazões, o representante do parquet opinou pelo conhecimento e desprovimento da Apelação, para manutenção da sentença de primeiro grau. (fls. 108/114).

Em parecer de fls. 123/128, a Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1). Do delito de Roubo qualificado.

1.2 Pleito absolutório.

Como tese principal, pleiteia o apelante por sua absolvição do crime de roubo majorado, com base no art. 386, incisos VI e VII, do CPB.

Contudo, tenho que razão não lhe assiste.

A materialidade e a autoria do delito se encontram amparadas pelo Boletim de Ocorrência de fl. 16, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18, Auto de Entrega de fl.19, todos dos autos em apenso, e na prova oral colacionada ao feito, a qual a seguir transcrevo:

Primeiramente, destaco o relato detalhado prestado pela vítima, Ithalo Fernando Barros Penha, em juízo. Confira-se: Que ao sair da Escola, por volta de 22h30, juntamente com Luiz, Talia e Juliana, foi abordada por 05 (cinco) indivíduos, dos quais um portava arma de fogo; que anunciaram o assalto, sendo que um deles passou a subtrair seu aparelho celular, enquanto os outros infratores abordavam seus amigos, LUIZ, TALIA e JULIANA, subtraindo destes, um tênis, relógio, carteira e uma mochila; Que o local não estava totalmente escuro; Que deu pra ver o rosto dos assaltantes; Que lhe subtraíram apenas o aparelho celular; Que de Fernando levaram o relógio, a carteira e o tênis, tendo sido recuperado apenas o



tênis; Que de Juliana levaram a mochila, que não foi recuperada; Que após o fato dirigiu-se para sua casa, sendo que, em torno de 40min depois, foi procurado pela vítima, Fernando, que lhe informou que seu celular havia sido recuperado em poder dos assaltantes; Que dirigiu-se à delegacia, juntamente com Luiz Fernando e um policial que o acompanhava; Que dos cinco acusados quatro foram presos; Que Fernando reconheceu os quatro na delegacia; Que soube que a prisão dos quatro se deu em razão de um disparo que eles deram contra uma vítima; Que os policiais lhe mostraram as fotos dos acusados que veio a reconhecer; (DVD, 14:03 minutos – fl. 49).

A vítima, Luiz Fernando de Castro, afirmou por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que no dia do fato, por volta de 21h30/22h00, estava na companhia de ITHALO, JULIANA e TALIA, quando foram abordados por 05 (cinco) indivíduos, sendo que um portava um revólver, os quais passaram a subtrair seus pertences. Um dos infratores apontava a arma de fogo, enquanto os outros pegavam os bens das vítimas, sendo que fora roubado seu tênis e sua carteira com seus documentos pessoais e a mochila de sua namorada; Que somente um apontava a arma; Que soube que após lhes assaltarem os meliantes assaltaram um policial, que estava à paisana, o qual trocou tiro com eles; Que os acusados foram presos, tendo sido encontrado em poder dos mesmos o celular de Ithalo; Que ao chegar na delegacia reconheceu os réus, quando estes desciam da viatura, reconhecendo-os pela estatura, vestes, etc; Que na delegacia efetuou também um reconhecimento por fotografia; Que foi a delegacia fazer ocorrência; Que o que estava armado, reconheceu pelo rosto; Que no dia seguinte ficou sabendo que seu tênis se encontrava na casa do policial que havia trocado os tiros com os réus; que estes havia deixado o seu tênis no momento da fuga. (DVD, 10:17 minutos – fl. 49).

As testemunhas policiais, Aldir Gomes dos Santos e Robson Rocha dos Santos asseveraram que estavam realizando ronda ostensiva quando se depararam com os acusados em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-los. Na oportunidade, encontraram o corréu, DEYVISON, em poder de uma arma de fogo na cintura, revólver calibre.32, em frente a uma residência, sendo que havia grande movimentação na casa; Que no interior da residência foram encontrados diversos aparelhos celulares, sendo que as pessoas que ali se encontravam não souberam explicar a origem deles, tampouco apresentaram documento de propriedade, razão pela qual foram conduzidos para a delegacia. Na ocasião, dois dos denunciados forneceram nomes falsos a fim de ocultar que eram internos do sistema prisional; Que entraram em contato com as vítimas, a fim de que fossem até a delegacia reconhecer os acusados e os aparelhos; Que recorda que uma das vítimas reconheceu um aparelho celular como sendo dela. (DVD, – fl. 49)

Na fase policial, o apelante, Iury Rafael Pereira Novaes, afirmou que não conhecia os nacionais, Deyvidi, Alessandro e Jorge; Que conheceu tais pessoas na data de 05.02.2016; Que a casa onde foram detidos pertence a Alessandro; Que que foi a tal endereço apenas para falar com um amigo, que é foragido do CRAMA, de nome DALÚZIO; (...); Que quando estava no imóvel, policiais militares chegaram e o detiveram; Que o depoente afirma que não foi reconhecido pelas vítimas; Que nunca foi preso ou processado;



(...);

Em Juízo, o réu/apelante confessou a prática do delito, asseverando que saiu do CRAMA por volta de 19h10; Que usou muita droga no semiaberto; Que estava preso há oito meses; Que pretendia ir embora; Que estava devendo R\$ 2.800,00 de droga; Que pulou o muro junto com Devyson para praticar assaltos; Que viram as quatro vítimas andando; Que pegaram só um celular, e não lembra os demais objetos que foram subtraídos; Que foi Devyson quem usou a arma; Que os demais participantes do assalto foram embora. (DVD – fl. 56).

Diante do acervo probatório colacionado aos autos, verifico que a palavra firme e segura das vítimas, corroborada pela confissão do apelante e pelo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, forma um acervo probatório harmônico e coeso, capaz de dirimir os questionamentos acerca da autoria do delito em exame, além de não deixar dúvida em relação ao reconhecimento do réu pelas vítimas, o qual restou consubstanciado pelo reconhecimento extrajudicial, bem como pela palavra dos ofendidos em juízo, ocasião em que a vítima, Ithalo Fernando Barros Penha, apontou os réus IURY e DEYVISON como sendo os autores da conduta descrita na denúncia, com grau de 100% de certeza, conforme Auto de Reconhecimento de fl. 36.

Desta feita, não há como prosperar a tese defensiva de insuficiência probatória, visto que a autoria delitiva restou sobejamente elucidada, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório, devendo ser mantida a condenação do apelante, nos termos em que foi prolatada.

Outrossim, a alegação de que o apelante viu-se forçado a praticar um fato típico e antijurídico, amoldando sua conduta à uma causa supralegal de excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, se apresenta totalmente incoerente, não encontrando qualquer respaldo no bojo dos autos, especialmente por se tratar de réu reincidente, que já possui condenação com trânsito em julgado pela prática do mesmo crime.

1.2).Da exclusão das qualificadoras do uso de arma e concurso de pessoas.

No tocante à exclusão da majorante do inciso I, do § 2º, do art. 157, do CPB, sabemos que conforme pacífico entendimento de nossos tribunais superiores, para o reconhecimento desta causa de aumento de pena, não é obrigatória a apreensão da arma, tampouco a existência de laudo de exame pericial atestando a sua eficiência, quando possível aferir sua utilização por outros meios de prova.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTACIADO CONSUMADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ARMA APREENDIDA E PERÍCIA REALIZADA. LESIVIDADE CONFIGURADA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a configuração da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que fique evidenciado o seu emprego por outros meios.

2. (...).

3. (...)



4. (...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335604/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ENTENDIMENTOS FIRMADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."No julgamento do EREsp nº 961.863RS, ocorrido em 13122010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido." (REsp 1.280.301RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 02102012). [...]

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 303.440DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25062013, DJe 01082013; sem grifos no original.)

Da mesma forma, é cediço que nossos tribunais firmaram entendimento no sentido de que a incidência da majorante do concurso de pessoas pode ser comprovada, por outros meios, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas.

No caso em exame, a utilização da arma de fogo e a participação de outros agentes no fato delituoso restou devidamente comprovada pelas declarações das vítimas, que ficaram face a face com os assaltantes, e foram incisivas, desde a fase inquisitorial, em relatar que foram abordadas por cinco meliantes, que utilizaram arma de fogo para ameaçar-lhes, esclarecendo que enquanto um apontava a arma, os demais subtraíam seus pertences, evadindo-se em seguida do local, levando com eles a res furtiva, demonstrando a unidade de desígnios existente entre os autores do delito e a participação de cada um na empreitada criminosa.

Sobre a matéria, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Para a caracterização do concurso de agentes é suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que a vítima afirmou que havia dois integrantes na prática delitativa. (precedentes). (...). (STJ; HC 210.533; Proc. 2011/0142850-4; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 19/09/2013; Pág. 1388)

Ademais, a participação do corréu, Deyvison Magalhães, foi devidamente relatada pelo recorrente, que ao confessar sua participação no delito, afirmou que fugiu do CRAMA juntamente com Devyson, com a intenção de praticar assaltos, e que este portava a arma de fogo, comprovando o liame subjetivo existente entre os mesmos.

Outrossim, cabe ressaltar que delitos como o presente, nas circunstâncias em que normalmente são praticados, caracterizam-se pelo contato direto entre os agentes e o ofendido, o que, apesar de se mostrar extremamente perigoso, propicia, ao mesmo tempo, o reconhecimento dos autores da subtração e o desenrolar da prática delituosa, facilitando, em razão disso, a apuração da autoria e materialidade, bem como, a participação de cada acusado, motivo pelo qual, a palavra da vítima assume especial importância, eliminando as incertezas acerca do cometimento do crime pelo réu, segundo se depreende de nossa jurisprudência pátria. Confira-se



precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS NOS AUTOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA APLICADA COM MODERAÇÃO, UMA VEZ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, QUE NÃO FORAM TOTALMENTE FAVORÁVEIS, AUTORIZAM O AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO FIXADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS ESCORREITOS E EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 59 DO CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima, rica em detalhes e que tornou indúvidoso, do mesmo modo, o emprego de arma e concurso de agentes.
2. Tendo restado comprovado o fato atribuído ao apelante, é de se manter a decisão condenatória. 3(...); 4 (...); 5 (...); 6. Recurso conhecido e improvido. 7. Unanimidade. (TJ-PA, Ap. Crim. 20123014585-2, Rel. Desa. VERA ARAÚJO DE SOUZA, julgado em 15/03/2013, DJE 19/03/2013) (grifei)

Assim, diante do exposto, incabível, no caso em apreço, o afastamento das majorantes previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal.

1.3) Do pleito de fixação da pena-base no mínimo legal.

Com relação ao pleito de fixação da pena-base em seu mínimo legal, tenho que assiste razão ao apelante.

Segundo se verifica do teor da sentença de fls. 113/119, o magistrado a quo, ao individualizar a pena do denunciado, reconheceu como desfavorável as circunstâncias do crime, fixando a pena-base acima do mínimo, ou seja, em 04(quatro) anos e 09(nove) meses de reclusão, utilizando, todavia, fundamentação inadequada para negativar o citado vetor, conforme a seguir trascrevo:

As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao imputado, tendo em vista que utilizou uma arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, I), ameaçando as vítimas de morte caso não repassassem seus pertences, o que demonstra ter agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Assim, tendo em vista que o magistrado sentenciante negatizou as circunstâncias do crime, com base na utilização da arma de fogo para ameaçar as vítimas, imprescindível rever-se tal juízo de reprovação, para afastar a valoração negativa atribuída ao citado vetor, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, uma vez que tal circunstância foi utilizada na terceira fase, como causa de aumento de pena.

Desta forma, restando favoráveis ao sentenciado todas as circunstâncias judiciais, tenho que é necessário reduzir-se a reprimenda, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do delito.

Outrossim, esclareço que, conforme consta da r. decisão, a dosimetria da pena será feita como crime único (vítimas: Ithalo Fernando Barros Penha e



Luiz Paulo de Castro), aplicando-se, ao final, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva:

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis ao imputado, pois as condenações penais transitadas em julgada serão usadas na fase seguinte da dosimetria da pena, com a natureza de agravante (apenso II). Conduta social considerada favorável, tendo em vista a falta de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade considerada favorável, haja vista a insuficiência de elementos (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. As circunstâncias do delito são normais à espécie, nada tendo a valorar. Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois são inerentes ao tipo penal em comento. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita.

1ª fase:

Atendendo às diretrizes do art.59 do Código Penal Brasileiro, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu/apelante, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

2ª fase.

Quanto ao pleito de compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, entendo que não cabe razão ao apelante, eis que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a circunstância agravante da reincidência deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, quando se tratar de hipótese de reincidência específica, como se verifica no caso em apreço, em que o apelante possui condenação transitada em julgado pelo mesmo crime, conforme certidão de fl. 51.

Sobre a matéria, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C, c/c o 3º, do CPP, consolidou entendimento no sentido de que "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

2. Não se admite, todavia, a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, quando se verifica a multireincidência ou mesmo a reincidência específica.

3. No caso, a folha de antecedentes criminais retrata condenação anterior pela prática de roubo qualificado, razão pela qual não vejo como compensar integralmente a aludida agravante com a atenuante da confissão espontânea, por se tratar de reincidência específica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1601078/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016). (g/n)



2. A sentença penal condenatória - no que foi corroborado pela Corte de origem - conquanto haja reconhecido a confissão espontânea, entendeu que a agravante deve prevalecer sobre a atenuante genérica diante das peculiaridades concretas do caso, tendo em vista a recidiva do réu em praticar crimes contra o patrimônio. 3. Agravo regimental não provido (AgInt no AgRg no HC 347.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 6/6/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO A 6 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- (...).

- No julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

- Contudo, no caso, para fins de reincidência, a sentença referiu-se a duas condenações definitivas, de modo que, nessas situações, em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência em relação à atenuante da confissão espontânea. Em decorrência, embora reconhecida a atenuante da confissão, não é o caso de promover a sua compensação integral com a agravante da reincidência.

- Habeas Corpus não conhecido.

(HC 339.586/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

Por conseguinte, mantenho o aumento da pena em 06 (seis) meses, tal qual fixado na sentença, resultando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª fase.

Reconhecidas as qualificadoras do uso de arma e concurso de agentes, descritas no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB, aumento a reprimenda em 1/3, conforme consta da sentença, tornando-a concreta e definitiva em (06) seis anos de reclusão, para cada crime.

Do Concurso Formal (CP, art. 70).

Reconhecido o instituto do concurso formal, eis que o delito fora praticado contra as vítimas, Ithalo Fernando Barros Penha e Luiz Paulo de Castro, imponho a pena de um só dos delitos, que corresponde a 06 anos de reclusão, aumentada na fração de 1/6 (um sexto), nos termos do art. 70, caput do CP, totalizando em 07(sete) anos de reclusão, pena que torno concreta e definitiva, a ser cumprida em regime, inicial, semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CPB.

1.4) Da Diminuição da Pena de Multa.

Quanto ao pleito de diminuição da pena de multa estabelecida pelo juiz, entendo que também assiste razão ao recorrente:

Segundo dispõe o art. 49, do CP:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de



360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Segundo leciona Ricardo Augusto Schmitt: (...) uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional a pena corporal aplicada, em observância a devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. (...). (Sentença Penal Condenatória, Ed. Podivm. Pag. 127). No caso em análise, o magistrado sentenciante ao fixar a pena de multa, assim se manifestou:

1.1.2.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a inicialmente em 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Aplicando a agravante da reincidência, a qual prepondera sobre a confissão, conforme referido acima, resulta em 65 (sessenta e cinco) dias-multa. Incidindo a causa de aumento de pena(1/3), chega-se ao valor de 87 (oitenta e sete) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, cujo valor será apurado na fase de execução penal(CP, art. 49).

Ora, se a pena de multa deve guardar exata simetria com a pena privativa de liberdade, e se esta restou dosada no patamar mínimo, tenho como imprescindível a diminuição da quantidade de dias-multa estabelecido ao recorrente, a fim de se adequar, proporcionalmente, a reprimenda fixada.

Por conseguinte, considerando o limite estabelecido pelo art. 49, do CP, fixo a pena de multa no grau mínimo, ou seja, em 10(dez) dias-multa, a qual exaspero em 03(três) dias por ocasião da segunda fase, totalizando 13(treze) dias-multa. Na terceira fase, tendo em vista o reconhecimento das causas de aumento previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, aumento em 1/3, resultando em 17(dezessete) dias-multa. Reconhecido o concurso formal elevo a pena em 1/6, restando definitiva em 19(dezenove) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do § 1º, do art. 49 e art. 60 do CPB.

2.Do Delito Tipificado no Art. 307, do CPB – FALSA IDENTIDADE

2.1- Do pleito de fixação da pena-base no mínimo legal.

Com relação ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal estabelecido para o delito de Falsa Identidade, tenho que assiste razão ao apelante.

Segundo se verifica do teor da sentença de fls. 113/119, o magistrado a quo, ao individualizar a pena do denunciado, reconheceu como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04(quatro) meses de detenção, sem motivação capaz de justificar a exacerbação da reprimenda.



Isso posto, restando favoráveis ao sentenciado todas as circunstâncias judiciais, tenho que é necessário reduzir-se a pena anteriormente estabelecida, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do delito.

1ª fase:

Assim, atendendo às diretrizes do art.59 do CPB, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

2ª fase.

Presente atenuante da confissão, deixo de reduzir a pena, em obediência ao Enunciado da Súmula 231 do STJ, que assim dispõe: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Ausentes circunstâncias agravantes.

3ª fase.

Ausentes causas de diminuição e aumento da pena, mantenho a reprimenda conforme fixada na 1ª fase, tornando-a concreta e definitiva em (03) três meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB.

Deixo de aplicar a pena de multa em face da facultatividade prevista no art. 307 do CPB e por considerar suficiente a sanção estabelecida no parágrafo anterior.

Por fim, conforme exposto no item II do julgado, os crimes imputados ao apelante caracterizam hipótese descrita no art. 69, parte final do CP, onde foram aplicadas cumulativamente penas de reclusão e detenção, devendo, portanto, executar-se as penas, conforme dispõe o dispositivo legal supra citado.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena relativa ao delito de roubo majorado para 07(sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 19(dezenove) dias-multa, e a pena relativa ao delito de Falsa Identidade para 03(três) meses de detenção, em regime aberto, as quais deverão ser cumpridas nos termos do art. 69, parte final, do CPB, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo o mesmo proceder com as atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao recorrente, nos termos da Resolução 113/2010, do CNJ, alterada pela Resolução n.º 237, de 23.08.2016.

É o voto.

Belém,Pa, 30 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora